

Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5648 , DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no município de Taubaté o Programa de Recuperação de Créditos Municipais de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

§1º O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do principal, das multas da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente.

§2º Poderão ser incluídos neste programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, em atraso ou não, exceto os parcelamentos com os benefícios da Lei nº 3.499, de 2 de julho de 2001, Lei nº 4.074, de 6 de julho de 2007, Lei nº 4.277, de 10 de novembro de 2009, Lei Complementar nº 261, de 18 de outubro de 2011, Lei Complementar nº 385, de 4 de dezembro de 2015, Lei Complementar nº 411, de 12 de julho de 2017 e Lei nº 5.525, de 13 de dezembro de 2019.

§ 3º VETADO.

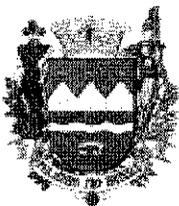
Art. 2º Para participar do Programa de Recuperação de Créditos Municipais, o devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida, podendo liquidá-la da seguinte forma:

- I - em pagamento único, a ser realizado até três meses após a publicação desta Lei, com redução de 90% da multa moratória e 90% dos juros;
- II - em até 12 parcelas, com redução de 80% da multa moratória e 80% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;
- III - em até 24 parcelas, com redução de 70% da multa moratória e 70% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito;
- IV - em até 36 parcelas, com redução de 50% da multa moratória e 50% dos juros, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a 20% da UFMT, para acordos firmados até três meses após a publicação desta Lei, sendo a primeira parcela equivalente a 10% do total do débito.

§ 1º A multa prevista no art. 40 da Lei Complementar nº 108, de 28 de outubro de 2003 será extinta, desde que integralmente cumprido o pagamento do débito principal e seus encargos legais, nos termos deste artigo.

§ 2º Ficam excluídas do presente programa, as multas administrativas e fiscais abaixo elencadas, salvo no que diz respeito aos juros moratórios:

- I - multas decorrentes de infração de trânsito;
- II - multas decorrentes de infração administrativa praticada por permissionários de transporte alternativo;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

III - multas decorrentes de auto de infração administrativa, por prática de atos em desacordo com as normas urbanísticas elencadas na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, legislações complementares;

IV - multas decorrentes de auto de infração aplicado pela Vigilância Sanitária Municipal;

V - multas decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa não elencadas nos itens acima;

VI - multas tributárias de caráter punitivo aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória, ressalvado o previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Também são excluídas do presente programa, as condenações pecuniárias decorrentes de decisões dos Tribunais de Contas da União e do Estado, bem como as decorrentes de decisão judicial nas ações de improbidade administrativa, de ação popular e ação civil pública.

§ 4º Não estão sujeitas a esta Lei as situações de compensação tributária reguladas pela Lei Complementar nº 115, de 29 de novembro de 2004.

§ 5º Não integrarão esta Lei os valores decorrentes de retenções na fonte do ISSQN descontados de terceiros e que não foram recolhidos e repassados à Fazenda Municipal.

Art. 3º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como confissão da dívida.

Art. 4º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 5º A autoridade administrativa competente autorizará o acordo do parcelamento.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, sendo que na ocorrência de atraso no pagamento das mesmas, serão aplicados os acréscimos legais, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou intercaladas;

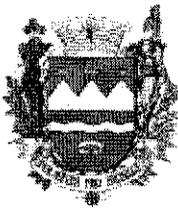
II - falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais, desde que o atraso seja superior a trinta dias;

III - falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes e implicará no restabelecimento da dívida originária sem os benefícios desta Lei.

Art. 8º O acordo rescindido implicará em cobrança judicial do débito, neste computados a atualização monetária, a multa e os juros moratórios e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 9º Fica prorrogado para 31 de outubro de 2021 o prazo para pagamento com isenção de multa e atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Funcionamento – alvará, relativa ao exercício de 2021.



Prefeitura Municipal de Taubaté

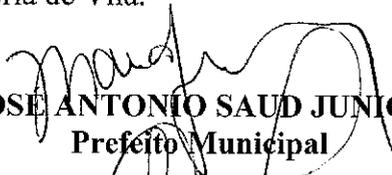
Estado de São Paulo

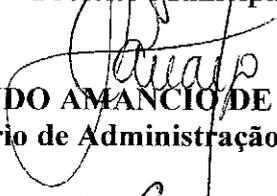
Art. 10. Por ocasião da adesão ao programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá protocolizar o pedido mediante a juntada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a critério do setor competente:

- I - cópia do CNPJ ou de documento contendo o nº do CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- II - cópia do RG e CPF ou de documento contendo o nº do RG e CPF, nos demais casos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 23 de agosto de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


FERNANDO AMANCIO DE CAMARGO
Secretário de Administração e Finanças

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 23 de agosto de 2021.


RENATO DE FREITAS AYELLO
Chefe do Gabinete do Prefeito
Resp. pelo Exp. da Secretaria de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo